

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: N° 1024/83

INTERESSADO : WILLIAM BARBOSA MONTEIRO DA COSTA

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS-SEMINÁRIO

RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO JORGE DOS SANTOS

PAREECER CEE: N° 1748 /83 - CEPG - APROVADO EM 23 / 11 / 83

1. HISTÓRICO:

1.1 William Barbosa Monteiro da Costa, através do seu progenitor, requer ao Conselho Estadual de Educação o reconhecimento dos estudos feitos no Seminário Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção", em Espírito Santo do Pinhal/SP, aos denível de conclusão da 7ª série do 1º grau, para prosseguimento de estudos.

1.2 Willian Barbosa Monteiro da Costa, nascido aos 8/11/67 em Anápolis/Goiás, filho de Wilian Monteiro da Costa e de Wânia Barbosa Monteiro Costa, de acordo com o histórico escolar, expedido pelo referido Seminário, contendo a chancela da Cúria Diocesana de São João da Boa Vista/SP e anexado à petição, apresenta a seguinte escolaridade:

SÉRIE	ANO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	MUNICÍPIO/ESTADO
1ª	1976	Ed. "Independência"	Anápolis/GO
2ª	1977	Ed. "Independência"	Anápolis/GO
3ª	1978	Ed. "Independência"	Anápolis/GO
4ª	1979	Colégio "Rio Branco"	São Paulo/SP
5ª	1980	Colégio "Rio Branco"	São Paulo/SP
6ª	1981	Colégio Inst. "Araguaiana"	Araguaiana/GO
7ª	1982	Seminário Inst. Ed. "Na Senhora da Assunção"	Espírito Santo do Pinhal/SP

1.3 O currículo cumprido pelo interessado inclui os componentes curriculares do núcleo comum e do art. 7º da Lei 5692/71, de acordo com o Histórico Escolar apresentado, a saber: Com. em Língua Portuguesa, Francês, Inglês, Latim, Educação Física, Educação Artística, História, Geografia, Educação para o Trabalho, Ciências e Programas de Saúde, Matemática e Religião.

## 2. APRECIÇÃO:

- 2.1. Versa o presente protocolado sobre pedido de reconhecimento da equivalência de estudos realizados na 7ª série do 1º grau, em 1982, no Seminário Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção", de Espírito Santo do Pinhal/SP, aos denível de conclusão da 7ª série do 1º grau, por Willian Barbosa Monteiro da Costa.
- 2.2. O interessado, conforme consta no item 1.3 do Histórico deste parecer, estudou os componentes curriculares fixados pelo artigo 7º da Lei n° 5692/71 e Resolução n° 8/71 do Conselho Federal de Educação.
- 2.3. De acordo com o Parecer CEE n° 915/75, os alunos, que cursaram Seminários não integrados no sistema estadual de ensino, devem solicitar reconhecimento da equivalência de estudos.
- 2.4. Há vários Pareceres emanados do CEE, favoráveis à declaração de equivalência, citando-se, dentre eles, os de n°s. 915/75, 252/83 e 686/83.

## 3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, fica reconhecida a equivalência dos estudos realizados por William Barbosa Monteiro da Costa, no Seminário Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção" em Espírito Santo do Pinhal, São Paulo, aos de nível de conclusão da 7ª série do 1º grau, em 1982.

São Paulo, 27 de setembro de 1983

A) Cons. Hélio Jorge dos Santos  
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Guiomar Namó de Mello e Sólton Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 26 de outubro de 1983.

a) CONS° BAHIJ AMIN AUR  
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

"Sala Carlos Pasquale", em 23 de novembro de 1983

a) CONS° CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE